



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO DE ANÁLISE:**

Foi solicitado Parecer Jurídico referente ao Processo Licitatório n. 85/2021, para “aquisição de pneus”, quanto ao recurso apresentada pela empresa Zeus Comercial Eireli, quanto à habilitação das empresas LAGB Acessórios e Peças Ltda e GP Pneus.

O Município lançou Processo Licitatório “Pregão Presencial para Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses para possível aquisição de pneus novos, conforme solicitação das Secretarias Municipais e de acordo com o anexo I – multi-entidades”, sendo que no dia do Pregão Presencial n.85/2021 as empresas não apresentaram a Declaração da Lei Orgânica com a assinatura reconhecida em cartório.

No momento da sessão, a Comissão manifestou-se nos seguintes termos:

“A Comissão decidiu pela participação das empresas, já que a Procuração Outorgada pelos representantes para os presentes constitui amplos poderes” (Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n. 1/2021)

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do mandato, assim estabelece:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Frise-se que as empresas LAGB Acessórios e Peças Ltda e GP Pneus apresentaram a Procuração/Credenciamento com amplos poderes para praticar todos os atos no referido Certame.

Para tanto, as licitantes questionadas apresentaram: a) Termo de Credenciamento assinada por dois de seus Diretores aptos a representar a sociedade, conforme regra estatutária, dando poderes específicos a representante, inclusive de substabelecer os poderes que lhes foram outorgados; e b) Procuração assinada por seu Diretor apto a representar a sociedade, conforme regra



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

estatutária, dando poderes específicos a representante, inclusive de substabelecer os poderes que lhes foram outorgados, tudo no referido Processo Legal.

Portanto, os diretores das referidas empresas, com base no que prescreve a Lei Civil, o Edital Licitatório e a lei que rege o Pregão (Lei Federal n. 10.520/02), outorgaram, poderes especiais a terceira pessoa para agir isoladamente praticar todos os atos pertinentes.

Assim, os representantes presentes no Certame também assinaram a referida declaração, a qual diz que:

“Não poderá participar da licitação o Prefeito, o Vice-Prefeito, Assessores, Secretários e Diretores e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, bem como os Vereadores e as pessoas ligadas a estes por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, ou por adoção, até o primeiro grau, não poderão contratar com o Município- Artigo 89 da Lei Orgânica.

Frise-se que a Pregoeira e sua equipe tem conhecimento de que nenhuma das empresas que participavam do Certame eram do Município, conseqüentemente seriam ligadas as pessoas mencionadas no artigo da Lei, razão pela qual não foram as empresas inabilitadas do Certame, em razão da ausência da reconhecimento da assinatura.


Desta forma, entende-se que foi sanada a irregularidade no ato do Certame e as empresas foram Credenciadas de forma correta.

**CONCLUSÃO:**

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais manifesta-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo e no mérito opinamos pelo seu IMPROVIMENTO, devendo dar-se-á continuidade ao atos do Processo Licitatório nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ponte Serrada, 24 de agosto de 2021.

  
André Luiz Panizzi  
Consultor Jurídico  
OAB/SC 23.051